

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do artigo 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 3º A comercialização de produtos com rotulagem em desacordo com o previsto na legislação caracteriza infração administrativa, sujeita à autuação e à aplicação de medidas cautelares quando presentes as circunstâncias do art. 22.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a previsão da adoção de medidas cautelares constantes do texto original do § 3º do art. 21, de forma a esclarecer que eventuais “irregularidades” que venham a ser constatadas pela fiscalização devem ser objeto de autuação, sendo as “medidas cautelares” cabíveis apenas em caso de risco à defesa agropecuária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218856850400>



Essa alteração se faz necessária de forma a garantir que nenhuma medida cautelar seja adotada de forma arbitrária, desarrazoada e desproporcional em relação a processos produtivos ou a lotes de produtos, sob o argumento de que determinada alegação comercial constante em sua rotulagem “pode” induzir a erro o consumidor.

No segmento de produtos de origem animal, esse ainda é um problema recorrente que recai sobre marcas, selos, nomes comerciais. Esse problema foi minimizado – mas não solucionado - pela recente revisão do Decreto nº. 9.013/2017, por meio do Decreto nº 10.468/2020, que inseriu novos dispositivos no art. 446, de forma a permitir o uso dessas “alegações comerciais”, tanto em relação a sistemas diferenciados de criação, quanto a alegações de qualidade, ou até mesmo quanto a informações sensoriais, tipo de condimentação, receitas etc., desde que o consumidor seja informado, no rótulo do produto, por meio de nota explicativa do significado da referida “afirmação” utilizada.

Dessa forma, em atenção ao propósito do referido projeto de lei e a finalidade da atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária, eventuais irregularidades na rotulagem dos produtos devem ser objeto apenas de autos de infração, cabendo a adoção de medidas cautelares apenas nos casos de risco devidamente fundamentado à defesa agropecuária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218856850400>

